



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091013-88.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, é apelado BRILHO XIKE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1091013-88.2022.8.26.0100

Apelante/Embargante: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Apelado/Embargado: BRILHO XIQUE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Origem: São Paulo – Foro Central Cível-17ª Vara Cível

Juiza de 1ª instância: Renata Martins de Carvalho

Voto n.º 1.942

APELAÇÃO. Embargos à execução. Duplicata mercantil. Compra, venda e entrega dos produtos químicos incontroversas. Embargante que admite também ter consumido os produtos. Prova pericial desnecessária e inviável, já que não haveria possibilidade de análise específica. Cerceamento de defesa incorrente. Pretensão de abatimento do preço em razão de supostos vícios. Descabimento. Ciência desde o ano de 2018 acerca da situação relacionada aos produtos, tendo prosseguido na aquisição respectiva. Eventuais prejuízos que tenham sido causados que devem ser objeto de ação própria, pela via processual adequada. Não há justificativa para o não pagamento, ainda que parcial, do que foi recebido e utilizado. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **embargos à execução** ofertados por **CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA** em face da ação de execução por quantia certa que lhe é movida por **BRILHO XIQUE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME**.

A r. sentença de folhas 317/320, cujo relatório resta adotado, julgou improcedentes os embargos, contando com o seguinte dispositivo:

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto este processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Inconformada, recorre a embargada suscitando, em suma, a nulidade da r. sentença, ante o cerceamento de defesa em razão do não deferimento da prova técnica pericial (folhas 323/332).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 338/342, a pugar a embargada pelo improvimento do recurso.

Determinado o complemento do preparo recursal (folhas 348/351), este foi atendido com a juntada de folhas 355/356.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e está devidamente preparado.

A improcedência dos embargos era a medida adequada.

Trata-se, na origem, de execução de título executivo extrajudicial movida por **BRILHO XIQUE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME** em face de **CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA**, para a satisfação do crédito de R\$ 16.285,50, vigente em julho de 2022 (folhas 241/246).

A execução se lastreia em contrato de compra e venda mercantil para fornecimento de produtos de asseio e conservação (produtos domissaniantes), em decorrência do inadimplemento parcial da Nota Fiscal n.º 42403, cujo valor total é de R\$ 19.414,63 (folha 252), que deu ensejo aos protestos dos seguintes títulos:

NF 42403/2, com vencimento em 11/02/2022, no valor de R\$ 4.853,66 (folha 253);
NF 42403/3, com vencimento em 16/02/2022, no valor de R\$ 4.853,66 (folha 255); e
NF 42403/4, com vencimento em 22/02/2022, no valor de R\$ 4.853,65 (folha 254).

A executada, por sua vez, apesar de reconhecer a celebração e validade do contrato de compra e venda mercantil, assim como o recebimento das referidas mercadorias, alega a existência de vício redibitório, considerando que os produtos entregues pela apelada sofreram alterações na sua composição química e mudança de rótulo em desacordo com a FISP, o que ocasionou condenações ao pagamento de adicional de insalubridade aos seus empregados perante a Justiça do Trabalho (processo n.º 1001322-16.2021.5.02.0036 – 36ª Vara do Trabalho de São Paulo).

No curso do feito a embargante pugnou pela produção de prova técnica pericial, o que restou indeferido (folhas 311 e 313).

E com razão.

Como visto, a compra e venda e entrega das mercadorias restaram incontroversas, nos termos, inclusive, do documento de folha 252, tendo se concretizado em 17/12/2021.

Injustificado, pois, que a embargante pretenda agora não pagar pelos produtos que adquiriu.

A notificação de folhas 27/33 indica ações promovidas em face da embargante nos anos de 2018 a 2021, com perícias realizadas, inclusive, em setembro de 2018, dezembro de 2019 e julho e outubro de 2021 (folhas 91, 147, 154, 201).

Causa espécie, pois, que mesmo ciente da situação a embargante tenha insistido na aquisição de produtos junto à embargada, no final de dezembro de 2021.

E mais, deles fez uso e agora pretende se desvencilhar do pagamento respectivo.

Na realidade, se alguma irregularidade existiu, cabe à embargante, pela via própria, buscar a responsabilização da embargada por prejuízos que tenha enfrentado. O não

pagamento pelos produtos que adquiriu, recebeu e utilizou não tem fundamento.

Total razão, pois, assiste à Culta Magistrada sentenciante:

Com efeito, a embargante não nega que adquiriu produtos da embargada e, por consequência, que emitiu as duplicatas mercantis executadas (fls. 13/15 dos autos principais), de modo que há título certo, líquido e exigível, uma vez que os produtos foram entregues pela embargada.

A nota fiscal de entrega dos produtos questionados esta datada de 21.12.2021, conforme consta dos autos principais; e os Laudos Periciais produzidos no Juízo Trabalhista, nos quais foram apurados os alegados vício redibitórios nos produtos são datado de 12.02.2022 (fls. 36), 17.01.2020 (fls. 89), 21.10.2021 (fls. 126), 07.10.2018 (fls. 150), 25.07.2021 (fls. 198). Alguns dos laudos são anteriores à Nota Fiscal de entrega dos produtos cobrados na ação executiva.

Não cabe nesta via processual discussão técnica e eventual abatimento no preço da mercadoria devido aos alegados vícios redibitório, como dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil. Tal questão exige via processual própria para eventual reparação de danos.

Some-se o fato de que a própria inicial indica que o produto foi utilizado, donde sequer seria possível qualquer análise específica sobre aquele objeto da compra e venda impugnada (folha 07).

Também de se estranhar o fato de que mesmo diante de toda a situação de irregularidade que aponta, a embargante não tenha adotado qualquer medida por ocasião do protesto dos títulos, deixando que estes se concretizassem.

A execução, pois, está fundada em título líquido, certo e exigível, representada pela nota fiscal de venda de produtos; o comprovante de entrega de tais produtos; e o demonstrativo de protesto (folhas 252/255), consoante o artigo 784 inciso I do Código de Processo Civil e 15, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 5474/1968.

Assim, deve ser confirmado o resultado da r. sentença, majorando-se a verba honorária devida pela embargada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)